

ANEXO I TRANSAÇÕES INDIRETAS E SÉRIE DE TRANSAÇÕES

O art. 1º da Instrução Normativa determina que as regras de preços de transferência são aplicáveis na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil em transações controladas com partes relacionadas no exterior.

O art. 3º define transação controlada de modo a compreender qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas, seja ela estabelecida de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.

O inciso II do § 1º do art. 3º esclarece que a expressão “série de transações” inclui referência a mais de uma transação realizada em relação a um mesmo contrato ou arranjo, sejam elas realizadas em sequência ou não. Nesse sentido, as transações dentro de uma série não precisam ocorrer em uma sequência identificável. Podem ocorrer de forma simultânea ou separadas umas das outras no tempo, desde que façam parte de um arranjo maior.

Além disso, deve ser reconhecida a existência de uma série de transações ainda que, por exemplo, não haja uma transação na série da qual ambas as partes relacionadas sejam diretamente parte ou, ainda, quando exista uma ou mais transações na série em que nenhuma das partes relacionadas seja parte.

Ao incluir as transações estabelecidas de forma indireta e série de transações na definição de transação controlada, assegura-se que as regras de controle de preços de transferência sejam aplicáveis não apenas às transações estabelecidas diretamente entre duas partes relacionadas como também àquelas em que figurem terceiros como em estruturas ou operações mais complexas e indiretas.

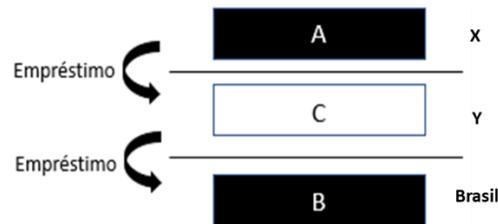
Exemplos

As descrições fornecidas nos exemplos abaixo são simplificadas apenas com fins ilustrativos. Nesse sentido, nas situações relatadas “C” é uma simplificação e poderia abranger mais de uma parte não relacionada na transação indireta ou na série de transações.

Exemplo “1”

“A” é a controladora do grupo multinacional “AB” e é residente na jurisdição X. “B” é pessoa jurídica residente no Brasil e controlada por “A”. “C” é instituição financeira residente na jurisdição Y e não faz

parte do grupo “AB”. “A” efetua empréstimo para o banco “C” que, por sua vez, empresta o recurso para “B”.

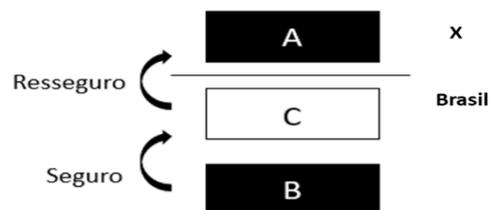


Deve ser reconhecida a existência de uma transação controlada entre “A” e “B” sujeita às regras de preços de transferência.

Exemplo “2”

“A” e “B” são partes relacionadas pertencentes ao grupo multinacional “AB”. “A” é residente na jurisdição X. “B” é pessoa jurídica residente no Brasil. “C” é instituição financeira também residente no Brasil e não faz parte do grupo “AB”.

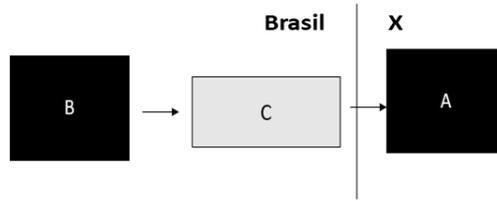
“B” firma um primeiro contrato de seguro com “C” que, por sua vez, efetua o resseguro com “A”, transferindo a maior parte ou a totalidade do risco e do prêmio de seguro para esta última entidade. Com isso, o ressegurador subscreve o risco de seguro do grupo por meio de parceria com uma seguradora “terceirizada” (“C”). “C” emite as apólices de seguro locais e, em seguida, transfere parte do risco para a entidade cativa de resseguros do grupo (“A”).



Deve ser reconhecida a existência de uma transação controlada entre “B” e “A” sujeita às regras de preços de transferência.

Exemplo “3”

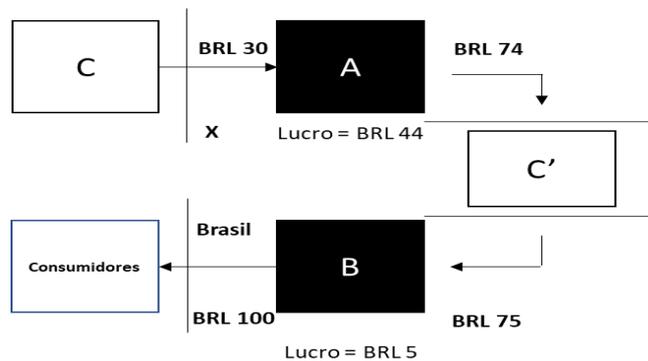
“A” e “B” são partes relacionadas pertencentes ao grupo multinacional “AB”. “A” é residente na jurisdição X. “B” é pessoa jurídica residente no Brasil. “C” é empresa comercial exportadora residente no Brasil. “C” adquire mercadorias de “B” com fim de exportação para “A”.



Deve ser reconhecida a existência de uma transação controlada entre “B” e “A” sujeita às regras de preços de transferência.

Exemplo “4”

“A” e “B” são partes relacionadas pertencentes ao grupo multinacional “AB”. “A” é residente na jurisdição X, país de baixa tributação. “B” é pessoa jurídica residente no Brasil. “A” adquire produto fabricado por terceiro (“C”) por BRL 30 e revende diretamente para parte não relacionada (C’) por BRL 74. C’ efetua a revenda para “B” por BRL 75. O produto adquirido por “A” é encaminhado diretamente para “B”. “B” realiza a comercialização do produto no mercado brasileiro por BRL 100 e obtém lucro de “5”, após computar o custo do produto adquirido e as despesas relevantes com marketing e comercialização.



Deve ser reconhecida a existência de uma transação controlada entre “B” e “A” sujeita às regras de preços de transferência.